



JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL – ARAGUATINS (TO)

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600138-28.2020.6.27.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUATINS TO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA, #-DE VOLTA AO PROGRESSO 25-DEM / 14-PTB, COMISSAO PROVISORIA - DEMOCRATAS ARAGUATINS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARAGUATINS

IMPUGNANTE: JUNTOS POR ARAGUATINS 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIO BORGES ALVES - TO2365

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JAYNE GONCALVES DAMACENO - TO8388

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Na origem, trata-se de pedido de registro de candidatura formalizado por **FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA** e pela Coligação **DE VOLTA AO PROGRESSO (25-DEM / 14-PTB), COMISSAO PROVISORIA - DEMOCRATAS ARAGUATINS e COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARAGUATINS**, para concorrer às Eleições Municipais de 2020.

No prazo legal, a Coligação **JUNTOS POR ARAGUATINS (15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE)** apresentou impugnação à candidatura de **FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA** (ID 10638376), alegando que o impugnado fora condenado pelo Juiz de Primeiro grau, nos autos 50021805020138272707, por prática de ato improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (art. 10 e art. 11 da Lei 8.429/92), tendo lhe sido aplicadas as seguintes sanções: “1. *Ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 911.797,36 (novecentos e onze mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos)*; 2. *Pagamento de multa civil no valor de 100 (cem) vezes a sua última remuneração*; 3. *Suspensão dos direitos políticos por cinco anos*; 4. *Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, também pelo prazo de cinco anos.*”

Notícia o impugnante que a decisão fora mantida pelo Tribunal de Justiça que negou provimento a APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013868-91.2018.8.27.0000/TO, mantendo a condenação e que os embargos opostos não foram acolhidos.

Afirma, ainda, que o impugnado fora condenado pelo Juiz de Primeiro grau, nos autos 0000290-30.2014.8.27.2707, por prática de ato improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (art. 10 e art. 11 da Lei 8.429/92), tendo lhe sido aplicadas as seguintes sanções: “1. *Ressarcimento integral do dano no valor de R\$1.074.649,46 (um milhão, setenta e quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos)*; 2. *Pagamento de multa civil no valor de 100 (cem) vezes a sua última remuneração*; 3. *Suspensão dos direitos políticos por cinco anos*; 4. *Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, também pelo prazo de cinco anos.*”

Anuncia o impugnante que a decisão fora mantida pelo Tribunal de Justiça que negou provimento a APELAÇÃO CÍVEL Nº 00156994820168270000/TO, mantendo a condenação e que os autos acima mencionados, encontram-se em fase de Agravo em Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, contra decisão da Presidência que negou seguimento ao seu recurso extraordinário.

Informa que o impugnado fora condenado pelo Juiz de Primeiro grau, nos autos 5002176-13.2013.8.27.2707, por prática de ato improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (art. 10 e art.



11 da Lei 8.429/92), tendo lhe sido aplicadas as seguintes sanções: “1. Ressarcimento integral do dano, ou seja, dos valores despendidos pelo Município no pagamento de juros do débito principal, honorários advocatícios e custas processuais relativa aos autos de nº 5000887- 45.2013.8.27.2707 e 500085455.2013.8.27.2707; 2. Pagamento de multa civil no valor de 100 (cem) vezes a sua última remuneração; 3. Suspensão dos direitos políticos por cinco anos; 4. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, também pelo prazo de cinco anos.”

Apregoa o impugnante que a decisão fora mantida pelo Tribunal de Justiça que negou provimento a APELAÇÃO CÍVEL Nº 00106297920188270000/TO, mantendo a condenação e que autos se encontram com Agravo, interposto por FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA, em face da decisão monocrática da Presidência do TJTO que não admitiu o recurso especial, diante da incidência da Súmula 7 do STJ e da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Dá conta que o impugnado fora condenado pelo Juiz de Primeiro grau, nos autos 2009.0000.1329-8/0, por prática de ato improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário ((art. 10, IX e art. 11 da Lei 8.429/92), tendo lhe sido aplicadas as seguintes sanções: “Ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 148.836,67 (cento e quarenta e oito mil e oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos); 2. Pagamento de multa civil no valor do dano causado ao erário, ou seja, R\$ 148.836,67 (cento e quarenta e oito mil e oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos); 3. Suspensão dos direitos políticos por cinco anos; 4. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, também pelo prazo de cinco anos.”

Divulga o impugnante que a decisão fora mantida pelo Tribunal de Justiça que negou provimento a APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012659- 92.2015.827.0000/TO, mantendo a condenação e que autos está em fase de remessa de Recurso Especial ao STJ, o qual foi admitido pelo TJTO, no entanto, teve INDEFERIDO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Sustenta que o impugnado está com os direitos políticos suspensos, portanto, não reuni uma das condições de elegibilidade que está prevista no inciso II, § 3º do art. 14 da Constituição Federal, o que enseja o indeferimento do registro de candidatura.

Assevera que a condenação à suspensão de direitos políticos, pelo cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, desperta outro tipo de impedimento à candidatura, qual seja, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “I”, da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010 e que essa inelegibilidade se impõe desde a condenação por órgão judicial colegiado (Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, etc.), portanto, antes do trânsito em julgado.

Ao final requer: “a) O recebimento e processamento do presente pedido; b) Notificação do impugnado para que apresente defesa no prazo legal; c) Intimação do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral; d) Que após o devido processo legal, seja acolhido o pedido inicial, reconhecendo-se a inelegibilidade do impugnado para indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de Araguatins/TO; e) Requer a produção de todos os meios lícitos de prova permitidos, especialmente a prova documental, depoimento pessoal do impugnado, prova testemunhal, perícias e todas as demais que se fizerem necessárias para o deslinde da ação.”

Devidamente notificado (ID 11491806), o impugnado, por meio de seus advogados, compareceu aos autos afirmando que são quatro as demandas promovidas a fim de se verificar a inelegibilidade, entretanto, “**não foi apontado proveito econômico ou enriquecimento ilícito percebido pelo impugnado, na forma do Art. 1º, I, I da LC 64/90, o que deveria estar patenteado em algum dos julgados para que se pudesse cogitar da ocorrência de inelegibilidade, eis que o dano ao erário e o enriquecimento ilícito devem ser cumulativos nos arestos condenatórios para esse fim**”.

O impugnado, após cotejo e esclarecimento sobre o teor das sentenças e respectivos acórdãos condenatórios, conclui “**que todas as condições de elegibilidade do candidato estão preenchidas, e nenhuma causa de inelegibilidade se aplica em desfavor do candidato, já que nos quatro Acórdãos invocados não há a mínima possibilidade de se aventar o elemento “enriquecimento ilícito”, condição cumulativa para aplicar a inelegibilidade nos termos do Art. 1º, I, I da LC 64/90, sendo impositivo o deferimento de seu registro de candidatura.**”

Notícia o impugnado que as decisões lançadas ainda se encontram sub judice de recursos, que



serão enviados ao STJ – Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer o recebimento da contestação e, no mérito, julgue totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial quando da impugnação do registro; e, defira o pedido de registro da candidatura formulado pelo candidato **FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA**, eis que ausente causa de inelegibilidade aplicável no termo da interpretação CORRETA do art. 1º, I, I da LC 64/90.

Com vistas dos autos (ID 13285842), o Ministério Público apresentou parecer pelo acolhimento da impugnação, indeferindo-se a candidatura de **FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA** ao cargo de Prefeito de Araguatins, pela coligação “**DE VOLTA AO PROGRESSO**”, excluindo-se da disputa a chapa majoritária admitida em convenção partidária.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como venho de relatar, trata-se de requerimento de registro de candidatura de **FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA**, impugnado pela Coligação **JUNTOS POR ARAGUATINS (15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE)**, ao argumento de que o requerente fora condenado por prática de ato improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (art. 10 e art. 11 da Lei 8.429/92), nos seguintes autos: a) nº 50021805020138272707 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013868- 91.2018.8.27.0000/TO); b) nº 0000290-30.2014.827.2707 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 00156994820168270000/TO); c) nº 50021761320138272707 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 00106297920188270000/TO); e, d) nº 5000135-15.2009.8.27.2707 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012659- 92.2015.827.0000/TO), **portanto**, estaria com os direitos políticos suspensos, não reunindo uma das condições de elegibilidade que está prevista no inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, o que ensejaria o indeferimento do registro de sua candidatura.

Além disso, para a impugnante, a condenação à suspensão de direitos políticos, pelo cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, despertaria outro tipo de impedimento à candidatura, qual seja, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “I”, da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010 e que essa inelegibilidade se impõe desde a condenação por órgão judicial colegiado (Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, etc.), portanto, antes do trânsito em julgado.

Segundo a impugnante, o impugnado não ostenta o pleno exercício dos direitos políticos, por estar com os direitos políticos suspensos, faltando-lhe a condição de elegibilidade prevista no inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito,

Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.”

Elegibilidade diz respeito à aptidão de ser eleito, isto é, ao direito de o cidadão ser votado em pleitos eleitorais. As condições de elegibilidade seriam, portanto, os requisitos legais e constitucionais que tornam o cidadão apto a pleitear mandatos políticos. De outro lado, inelegibilidade é a situação jurídica subjetiva de quem não reúne condições para ser eleito. Assim, para se alcançar o *status* de elegível é necessária a conjugação de dois fatores: o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causas de inelegibilidade.

Qualquer cidadão que se proponha a exercer cargo público eletivo, antes de se proceder ao registro de candidatura, deve demonstrar que preenche todas as condições de elegibilidade previstas no § 3º do art. 14 da Constituição Federal, além de não incidir sobre sua pessoa nenhuma causa de inelegibilidade



prevista na Constituição e em lei.

No caso em exame, discute se o impugnado preenche ou não as condições de elegibilidade, em razão de o mesmo ter sofrido condenações por prática de ato improbidade administrativa; além da possibilidade de restar inelegibilidade a ser cumprida em decorrência das condenações sofridas.

As causas de inelegibilidades de natureza constitucional (§§ 4º ao 7º da CF/88) e infraconstitucional (Lei Complementar nº 64/90), **visa proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato** e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A teor do art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade), a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: “[...] **A suspensão de direitos políticos somente se opera após o trânsito em julgado da sentença condenatória em ação por improbidade administrativa.** [...]” (Ac. de 21.3.2006 no AgRgAg no 6.445, rel. Min. Caputo Bastos).

Portanto, a prova do trânsito em julgado é essencial para efetivação da suspensão dos direitos políticos, nos termos do inciso V do art. 15 da Constituição Federal c/c art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992.

No caso sub examine, não obstante a confirmação das sentenças condenatórias por órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Tocantins, a impugnante não faz prova de trânsito em julgado das condenações nos autos: a) nº 50021805020138272707 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013868-91.2018.8.27.0000/TO); b) nº 0000290-30.2014.827.2707 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 00156994820168270000/TO); c) nº 50021761320138272707 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 00106297920188270000/TO); e, d) nº 5000135-15.2009.8.27.2707 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012659-92.2015.827.0000/TO), motivo pelo qual, não há falar-se em inelegibilidade por suspensão dos direitos políticos, pois, não se operou o trânsito em julgado nesses processos.

Outrossim, em razão da confirmação das condenações por órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Tocantins, mister analisar a incidência da alínea “**P**” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, *verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) **os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

Segundo o preceito citado, são inelegíveis, para qualquer cargo, **os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público E enriquecimento ilícito.**

É incontroverso que o impugnado **FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA** fora condenado à suspensão de direitos políticos, por decisão proferida por órgão judicial colegiado (Tribunal de Justiça do Tocantins), por ato doloso de improbidade administrativa. Isso, por si, não leva a conclusão de que o mesmo está inelegível neste momento.

Em casos que tais, segundo a jurisprudência da Justiça Eleitoral, **a inelegibilidade só incide quando o ato doloso de improbidade importe lesão ao patrimônio público E enriquecimento ilícito**, podendo, no caso concreto, ser analisada a ocorrência do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pela Justiça Eleitoral, **a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.** Vejamos:

“Eleições 2016. Agravo interno. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Indeferido. Art. L, 1, I, da LC nº 64/90. Ato doloso de improbidade Administrativa. Lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Cumulatividade. Possibilidade de aferição *in concreto* a partir da fundamentação do *decisum* condenatório da justiça comum. Configuração. Decisão mantida. Agravo interno desprovido. [...] 2. **A análise da**



ocorrência in concreto do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial [...]

(Ac de 13.8.2018 no AgR-REspe 27473, rel. Min. Luiz Fux)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. **CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO À PRESUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 exige para sua configuração a presença dos seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade administrativa; o ato tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.
2. É lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.
3. Nada obstante, ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejugamento ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, a teor da Súmula nº 41 do TSE, segundo a qual **"não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade"**.
4. **No caso em exame, não é possível extrair do acórdão condenatório proferido em ação de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro, à míngua de elementos que denotem acréscimo patrimonial.**
5. Os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.
6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 41102, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 56/57)

O Supremo Tribunal Federal também já afirmou expressamente tal posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO CABIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. SENTENÇA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS DE ATO DOLOSO, LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Tribunal de origem é competente para a análise do cabimento de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado em razão de repercussão geral. II – Não há, em princípio, recurso cabível contra o indeferimento do efeito suspensivo pelo Tribunal de origem. As peculiaridades do caso concreto, entretanto, justificam que se abra a via extraordinária para tal análise, em razão do tempo decorrido desde a decisão do sobrestamento (mais de dois anos). III – A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE exige, para a incidência da inelegibilidade da alínea I, a condenação cumulativa nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, que sancionam, respectivamente, o enriquecimento ilícito e o dano ao erário. IV – A inelegibilidade deve ser extraída da análise da ratio decidium. V – A análise minuciosa da sentença permite depreender que, a despeito da menção aos



arts. 10, XVII e 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa, o Juízo de primeiro grau transcreveu, entre parênteses, a conduta descrita no art. 10, XII, da Lei 8.429/1992, que faz referência expressa ao enriquecimento de terceiro, verbis: “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”. VI – Interpostas apelações pelos réus, constou do acórdão condenatório do TJSP tratar-se de “hipótese indissociável de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e ofensa aos princípios que regem a Administração Pública”. VII – Ausência de fumus boni iuris, haja vista constar da condenação o reconhecimento dos requisitos de ato doloso, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro. VIII – Agravo regimental a que se nega provimento. (Pet 7866 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2019 PUBLIC 12-03-2019)

Forte nesses fundamentos, passamos a análise individualizada:

a) nos autos nº 0000290-30.2014.8.27.2707 (ID 10639986), verifica-se que o magistrado sentenciante, em sua fundamentação, concluiu que **“os atos praticados enquadram-se na previsão dos arts. 10 e 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92”**, entretanto, no caso, **“não houve proveito patrimonial obtido pelo requerido, mas tão somente o prejuízo ao erário, como fartamente demonstrado”**, razão por que condenou **“FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA por prática de ato improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (art. 10 e art. 11 da Lei 8.429/92)”**. Na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015699-48.2016.8.27.0000/TO, manteve-se **“inalterada a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos”**.

b) nos autos nº Autos nº 5002176-13.2013.8.27.2707 (ID 10639999), verifica-se que o magistrado sentenciante, em sua fundamentação, concluiu que **“os atos praticados enquadram-se na previsão dos arts. 10 e 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92”**, entretanto, no caso, **“não houve proveito patrimonial obtido pelo requerido, mas tão somente o prejuízo ao erário, como fartamente demonstrado”**, razão por que condenou **“FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA por prática de ato improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (art. 10 e art. 11 da Lei 8.429/92)”**. Na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010629-79.2018.8.27.0000/TO, manteve-se **“inalterada a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos”**.

c) nos autos nº 5002180-50.2013.8.27.2707 (ID 10642310), verifica-se que o magistrado sentenciante, em sua fundamentação, concluiu que **“os atos praticados enquadram-se na previsão dos arts. 10 e 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92”**, entretanto, no caso, **“não houve proveito patrimonial obtido pelo requerido, mas tão somente o prejuízo ao erário, como fartamente demonstrado”**, razão por que condenou **“FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA por prática de ato improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (art. 10 e art. 11 da Lei 8.429/92)”**. Na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013868-91.2018.8.27.0000/TO, manteve-se a sentença.

Analisando individualmente as três sentenças condenatórias acima citadas, realmente não é possível verificar nos julgados a caracterização de enriquecimento ilícito, conquanto os atos de improbidade estejam perfeitamente demonstrados.

Contudo, nos autos nº 5000135-15.2009.8.27.2707 (ID 10644482), verifica-se que o magistrado sentenciante, em sua fundamentação, concluiu que **“os atos praticados enquadram-se na previsão dos arts. 10, IX, da Lei nº 8.429/92, bem como no disposto no art. 11, inciso I da Lei nº 8.429/92”**, entretanto, no caso, **“não houve proveito patrimonial obtido pelo requerido, mas tão somente o prejuízo ao erário, como fartamente demonstrado”**, razão por que condenou **“FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA [...] por prática de ato improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (art. 10, IX e art. 11 da Lei 8.429/92)”**. Na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012659-92.2015.8.27.0000/TO, manteve-se **“incólume a sentença atacada”**.

Como exposto acima, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral **exige a condenação cumulativa por danos ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º) para a incidência da causa de inelegibilidade referida na alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990**.

No caso em análise, embora não tenha havido a condenação expressa no artigo 9º da Lei nº



8.429/92, a análise da análise da *ratio decisium* deixa absolutamente clara a ocorrência de enriquecimento ilícito de terceiros, senão vejamos:

A condenação teve por base as irregularidades e ilegalidades apontadas nos Relatórios nº 018/2006 e nº 019/2006, da Quinta Diretoria de Controle Externo Municipal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, uma vez que “entre abril a dezembro de 2005 e janeiro a abril de 2006, foram gastos R\$ 148.836,67 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) com despesas de hospedagem, refeição e lanches em hotéis e restaurantes da cidade, sem identificar as pessoas beneficiadas ou as pessoas ilustres que estiveram na cidade, e, ainda, ordenando a realização dessas despesas sem autorização legal”

A sentença prolatada, em vários trechos detalha a situação, bem como deixa bem evidente o enriquecimento ilícito de terceiros, no caso aqueles cujas despesas e alimentação foram pagas, sem justificativa, sem demonstração de interesse público e ao total arrepio da lei, conforme podemos verificar:

Veja-se que os beneficiários dos pagamentos ilegais sequer eram identificados, impedindo qualquer tipo de controle, seja pelo próprio ente público, seja pelos órgãos de controle.

Também não havia qualquer critério na escolha daqueles que prestariam os serviços, pois os



pagamentos foram destinados a diversas pessoas físicas e jurídicas, ou seja, sequer foi dada a preferência aos lugares de menor preço, conforme bem destacado:

A ilegalidade patente da conduta e despesas também foi objeto de destaque, reforçando a certeza do enriquecimento ilícito daqueles que deles se beneficiaram:

Portanto, a análise minuciosa da sentença permite depreender que, a despeito da menção expressa no dispositivo dos artigos 10, IX e 11 da Lei nº 8.429/1992, o Juízo Cível transcreveu, de forma clara e precisa, em vários trechos, consoante destacado, que o fato gerou enriquecimento ilícito de terceiros, fazendo incidir, no caso concreto, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que o impugnado ostenta condenação **à suspensão dos direitos políticos, em decisão confirmada por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, nos termos da fundamentação acima, julgo **PROCEDENTE** a impugnação do Registro de Candidatura de **FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA** para cargo de Prefeito de Araguatins-TO, nas eleições de 2020, e conseqüentemente, **INDEFIRO** o registro de sua candidatura.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Araguatins-TO, em 15 de outubro de 2020.



José Carlos Tajra Reis Júnior
Juiz da 10ª Zona Eleitoral – Araguatins/TO

